



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME
EXAME AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 713/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.067226/2021-13/SEDUC/RO

OBJETO: Aquisição de material permanente “mobiliário escolar” (conjunto aluno, conjunto professor, mesa com acessibilidade e carteira universitária com prancha lateral), mediante Sistema de Registro de Preços.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 48/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 14.04.2022, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

O questionamento foi encaminhado ao setor GEPEAP/SUPEL e GCOM/SEDUC, que manifestaram-se da seguinte forma:

QUESTIONAMENTO – Empresa A (0028271862)

"[...]"

Em análise preliminar aos termos contidos neste ato convocatório, foi verificado que alguns pontos há condições específicas que prejudicam a continuidade do Pregão Eletrônico n. 713/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO para formação de Registro de Preços, por serem contrários ao que determina o ordenamento jurídico para a licitação de bens (Leis nº. 8.666/93 e nº. 10.520/02 e outras Normas que abordam o tema) e pesquisa de preços.

Faz-se necessária a revisão e posterior correção dos preços existentes no edital, haja vista que o comportamento dos preços de mercado tem se evidenciado num patamar acima dos valores previstos no edital. A formação da pesquisa de preços tem o condão de limitar oscilações de valores que prejudiquem ou tragam prejuízo para a Administração. É nítida a inflação e alta de valores de gêneros alimentícios, serviços, materiais e equipamento em geral, dentre outros fatores.

"[...]"

RESPOSTA: A SUPEL, por meio da GEPEAP, se manifestou (0028285725):

"[...]"

Concernente ao Pedido impugnação IMPOL (0028271862), ora encaminhado através do Despacho SUPEL-ÔMEGA (0028271907), em análise minuciosa ao aludido pedido, esta Coordenação passa a relatar o seguinte:

Em síntese a empresa IMPOL COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, solicita que os valores constantes no Quadro Comparativo de Preços Atualizado (0023900823) seja revisado, sob alegação de que os preços estão abaixo do praticado pelo mercado, sendo inexequíveis.

Resta notar que, as alegações impetradas pela empresa em comento, não apresenta nenhuma documentação probante que relacione os preços contidos no quadro em tela a inexequibilidade do

objeto processual.

Frente a isto, esta Gerência RATIFICA o Quadro Comparativo de Preços Atualizado (0023900823), e encaminha o mesmo para continuidade do tramite licitatório.

Atenciosamente

Everton Lopes de Brito, Gerente

[...]"

QUESTIONAMENTO – Empresa B (0028293789)

"[...]

"...há equívocos que estão sendo cometidos, tendo em vista que a requisição de diversos laudos, aliado a certificação compulsória dos itens abrangidos pela NBR 14006/2008 está ocorrendo de maneira irregular."

[...]"

RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GCOM, se manifestou (0028303008):

"[...]

Resposta: Destacamos que o impugnante se equivocou novamente, quando menciona que estão sendo exigidos irregularmente "**laudos e certificações**" dos objetos do presente Termo de Referência, em impugnação semelhante Pedido de Impugnação (SEI nº 0027717305), a Secretaria de Estado da Educação, deixou claro que não estão sendo exigidos comprovações em excesso ou duplicidade, conforme Resposta SEDUC-GCOM (SEI nº 0027833293).

Resposta: Em nenhum momento esta Secretaria de Estado da Educação esta sendo "redundante" ou exigindo "certificação dupla" dos itens, conforme descrito acima, são solicitados "**Certificado/Laudos emitidos por laboratório ...**", isto é "um ou outro", **justamente em razão das certificações compulsória**, caso exista, para cada um dos itens.(grifo nosso)

Vale ressaltar que entre a 1ª Pedido de Impugnação (SEI nº 0027717305) e 2ª Pedido de Impugnação (SEI nº 0028293789), os conteúdos presente são muito semelhantes, sendo que na primeira além do questionamento quanto a "redundante" ou "certificação dupla" para os itens, foi citada a irregularidade quanto a **Portaria nº 401/2020 que Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual - Consolidado**, o que nos causa estranheza, pois o questionamento já havia sido respondido.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação conheceu a impugnação, onde fora esclarecido novamente o questionamento da Empresa, quanto solicitamos junto a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, dar prosseguimento ao certame licitatório.

[...]"

ASSIM, permanecem inalterados o edital e seus anexos já publicados, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2022.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL
Mat. 300131839.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 26/04/2022, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028326768** e o código CRC **D1EE6B77**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.067226/2021-13

SEI nº 0028326768